



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 13737/000.140/93-98

AAP

Sessão de 25 de janeiro de 1995

ACORDÃO Nº 106-07.026

Recurso nº 85.038 - IRPF - EX: DE 1991

Recorrente: ALDINA MARQUES ALVES

Recorrida: DRF EM NITERÓI - RJ

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - O recurso voluntário da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALDINA MARQUES ALVES

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de janeiro de 1995.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE e RELATOR

VISTO EM 
IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, EDEVARDE GONÇALVES e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ. (Port. MEFP 537/92 art. 3º § 2º)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13737/000.140/93-98

RECURSO Nº: 85.038

ACORDÃO Nº: 106-07.026

RECORRENTE: ALDINA MARQUES ALVES

R E L A T Ó R I O

ALDINA MARQUES ALVES, já qualificada nos autos, recorre a este colegiado objetivando a reforma da Decisão nº 342/93, do Chefe do Serviço de Tributação da DRF/Niterói - RJ, que julgou procedente em parte o lançamento de que trata a Notificação de fls. 03.

Cientificada da Decisão em 06/10/93, em uma quarta-feira, (AR às fls. 15), a contribuinte protocolizou recurso em 08/11/93, segunda-feira. (fls. 17).

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, em tinta preta.

Acórdão nº 106-07.026

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, Relator:

Por força do disposto no artigo 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário contra Decisão de primeira instância é de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da Decisão.

No presente caso a contribuinte tomou ciência da Decisão em 06/10/93, numa quarta-feira (AR às fls. 15) e protocolizou recurso em 08/11/93 (fls. 17), portanto fora do prazo legal previsto.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer da petição, apresentada como recurso, por intempestiva.

Brasília-DF, em 24 de janeiro de 1994.



JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - RELATOR